

A. I. Nº - 281240.0101/07-1  
AUTUADO - ALLMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 29.04.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0073-02/08**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTAURANTE. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2007, exige ICMS, no valor de R\$3.846,58, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias proveniente de fora do estado.

O autuado apresentou defesa, fl. 138, impugnando o lançamento tributário alegando que são operações com equipamentos e periféricos de informática que tem redução de 58,825% e, portanto, não cabe a antecipação parcial.

Na informação fiscal, o autuante salienta que a apuração foi feita a partir do levantamento de itens de mercadorias cuja classificação não se encontra especificada em lei como produtos, equipamentos ou periféricos com uso exclusivo na informática. Frisa que nas notas fiscais do contribuinte consta produtos como: etiquetador manual, balança mecânica, gavetas, considerando que estes produtos não têm características de periféricos de informáticas deve ser recolhido o ICMS apurado em função da antecipação parcial.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

Em sua defesa o autuado alegou que não é devida a antecipação parcial por se tratar de produtos de informática, o que não foi acatado pelo autuante, quando da informação, tendo salientado que não são produtos, equipamentos ou periféricos com uso exclusivo na informática.

A redação vigente à época dos fatos geradores, janeiro de 2005 a setembro de 2006, do inciso V, do artigo 87, do RICMS/97, estabelecia que a base de cálculo seria reduzida nas operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), bem como com suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%.

Estabelecia, como ainda estabelece a redação atual, algumas condições, entre elas a que o uso seja exclusivo em informática.

Assim, se não for de uso exclusivo em informática, não gozará do benefício de redução de base de cálculo.

Como bem ressaltou o autuante, etiquetador manual, balança mecânica, gavetas, não são de uso exclusivo em informática.

Também, não podemos considerar que são aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281240.0101/07-1**, lavrado contra **ALLMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.846,58**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR